



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000582/2006-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.254 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 12/06/2002

PROCESSO. SOBRESTAMENTO. CONEXÃO POR PREJUDICIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo, mesmo na hipótese na qual a multa é aplicada sobre a compensação não homologada que está sendo discutida em outro processo sem decisão definitiva na esfera administrativa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Helcio Lafeta Reis (Presidente), Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisario e Ana Paula Pedrosa Giglio.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 1805 onde, da leitura do item 16, extrai-se a pretensão do Recorrente de forma resumida: imediato sobrestamento do feito, em virtude da prejudicialidade existente em relação ao desfecho do processo administrativo n.º 13896.001014/98-60, devendo, no mérito, ser totalmente anulado ou, ao menos, reformada a r. decisão de primeira instância ora recorrida.

Em suma, pugna pela existência de questão prejudicial consistente no julgamento do processo acima referido e que deveria suspender o tramite deste julgado. Ademais defende a legitimidade das compensações realizadas no outro processo. Por isso pleiteia o cancelamento do Auto de Infração pela extinção do presente crédito tributário em razão das compensações já realizadas. Alternativamente requer o sobrestamento do presente feito até que se tenha um julgamento final do processo n.º 13896.001014/98-60 onde se discutem as compensações. Ao final requer o apensamento dos respectivos processos.

Consta no Processo n.º 13896.001014/98-60 que a empresa IFS pleiteou o ressarcimento e compensação de débitos de terceiros de IR e CPF. Diante da não homologação das compensações indicadas, lavrou-se Auto de Infração, onde ocorreu o lançamento de diferenças tributárias e multas e resultou na formação deste processo que ora se julga.

No que toca a este processo, a Turma julgadora, por unanimidade, não concedeu provimento ao Recurso Voluntário, cujo acórdão de n.º 145.965, sessão realizada aos 14 de Setembro de 2007, restou assim ementado:

PAF — CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA — FALTA DE ANÁLISE EXAUSTIVA DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NAS RAZÕES OFERECIDAS - O julgador não está obrigado a contestar item por item os argumentos expendidos pela parte quando analisa a matéria de mérito, conforme decisão do STJ — Resp 652.422 — (2004/0099087-0).

PAF — PRINCIPIO DA VERDADE MATERIAL — Confirmada a presunção legal, pelo silêncio do sujeito passivo, quanto a matéria de fato do lançamento, consolidada resta a verdade material. PAF - NULIDADES — Não provada violação às regras do artigo 142 do CTN nem dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade, do lançamento, do procedimento fiscal que lhe deu origem, ou do documento que formalizou a exigência fiscal.

IRRF - COMPENSAÇÃO — PROVAS O direito creditário correspondente ao imposto de renda retido na fonte, compensado com o IRPJ apurado no encerramento do período, além de corroborado por comprovantes de retenção emitidos em nome da interessada pelas fontes pagadoras, deve constar inequivocamente da escrita contábil, além de ser necessária a apresentação dos elementos de provas conclusivos da existência do indébito.

Nos termos desta decisão recorrida de fls. 1788 a 1797, proferida pela DRJ de Campinas, Acórdão n.º 05-26.123, sessão de 06 de Julho de 2009, julgou-se, por unanimidade, parcialmente procedente o pleito do recorrente no sentido de se excluir a aplicação da multa de ofício de 75% em razão da Sentença Judicial proferida nos Autos do MS n.º 2003.61.00.028339-5 proferida anteriormente ao lançamento deste Auto de Infração nos termos do art. 63 da Lei 9430/1996.

Em sessão de julgamento realizado na data de 30 de Janeiro de 2013, por meio da Resolução n.º 3803000.251, houve conversão do julgamento em diligência para que se aguardasse o julgamento do processo onde se discutia o direito a compensação. Para tanto, restou determinada a manifestação da unidade de origem para apresentar nos autos o andamento e posicionamento do processo n.º 13896.001014/98-60.

A diligencia foi promovida as fls. 1875 onde consta claramente que houve interposição de julgamento de todos os recursos cabíveis no âmbito administrativo, e em todos foi mantida a improcedência do mesmo. Atualmente encontra-se arquivado. Portanto, cumprida a diligencia, os autos encontram-se prontos para julgamento. Constatam ainda as decisões de negativa do seguimento do Recurso Especial, do Agravo, e dos Embargos da decisão do Agravo.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Do Conhecimento do Recurso.

O presente recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 Do Mérito.

Não merece prosperar a tese levantada pelo recorrente no que toca ao pedido de sobrestamento, até mesmo porque, o fundamento central deste pedido, residia no fato do processo n.º 13896.001014/98-60 encontrar-se em julgamento e dele dependia a decisão deste feito.

Em primeiro lugar há de se destacar o retorno da diligencia de fls. 1875 onde consta claramente que houve interposição de julgamento de todos os recursos cabíveis no âmbito administrativo, e em todos foi mantida a improcedência do mesmo. Atualmente encontra-se arquivado. Portanto, cumprida a diligencia, os autos encontram-se prontos para julgamento. Constatam ainda as decisões de negativa do seguimento do Recurso Especial, do Agravo, e dos Embargos da decisão do Agravo.

Portanto, se o contribuinte prega que a discussão sobre pagamento de impostos e multas pelo não recolhimento e por força da apuração fiscal dependia do julgamento final daquele processo, esta tese já não prospera mais. Para ficar mais claro, cita-se o teor do retorno da diligencia fiscal decorrente da Resolução n.º **3803000.251 (fls. 1785)**:

1. O presente processo foi encaminhado à Deinf pela 3ª Turma Especial do CARF para realização de diligência, tendo em vista que o processo trata de lançamento de débito, por não homologação de compensação, cujo direito creditório foi discutido no processo n.º 13896.001014/98-60.
2. Assim, o CARF decidiu por converter o julgamento em diligência para que a Deinf informe o desfecho de análise do direito creditório no processo n.º 13896.001014/98-60.
3. Quando o julgamento foi convertido em diligência, em 30 de janeiro de 2013, já havia ocorrido o julgamento da manifestação de inconformidade no processo de discussão do crédito, sendo o recurso julgado improcedente pelo órgão responsável. Adicionalmente, recurso voluntário do contribuinte havia sido desprovido pelo extinto

Conselho de Contribuinte. Pendia decisão quanto ao agravo interposto pelo contribuinte diante do não seguimento de seu recurso especial.

4. Às fls. 1843 a 1851, foi juntada decisão que negou o pedido de reexame da admissibilidade do recurso especial.

5. À fl. 1852 foi juntada decisão de embargos contra a decisão sobre o reexame da admissibilidade do recurso especial, na qual o Presidente da CSRF consignou que a decisão atacada não admite recurso.

6. Assim, a decisão quanto ao não reconhecimento do crédito e não homologação das compensações tornou-se definitiva na esfera administrativa. O processo encontra-se arquivado.

7. Encaminho o processo à EQCRE para que dê ciência ao contribuinte e, posteriormente, devolva o processo ao CARF.

No tocante ao mérito da decisão proferida no respectivo processo de compensação, consta no Acórdão n.º 145.965 a seguinte fundamentação, com transcrição de determinados trechos:

Em que pese a insatisfação da recorrente nas razões complementares oferecidas, onde afirma que a documentação foi insuficientemente ignorada ou apreciada de forma incompleta não é isto que se deflue dos autos. O pedido de nulidade da decisão por suposta ausência de análise minuciosa dos argumentos oferecidos também não avança. Ainda ausente os pressupostos da tese de cerceamento do direito de defesa, por falta de análise individualizada dos argumentos expendidos nas razões iniciais. Todos os argumentos de impugnação foram respondidos e nenhum prejuízo ocorreu na solução do litígio. Prova disso são os alentados argumentos oferecidos em sede de recurso....

Assim, voltando as provas produzidas nos autos, às fls.3/5 cópia das fls. 01/03 do Razão de 01/01/98 a 31/08/1998, conta 1884500.6005-5 Imposto de Renda a Compensar — IR a Compensar Antecipação IRRF, nesta ficha estão todos os lançamentos da conta sob comento e as contrapartidas contábeis. Fls. 06/09 cópias do Razão Auxiliar -Tributos. Às fls. 10 informe consolidado de rendimentos ano 1997. Fls. 11/43, cópia da DIRPJ/1997, cuja ficha 06, linha 07- outras receitas financeiras apontou o valor de R\$ 15.185.757,76 e na linha 17, em outras despesas financeiras apontou o valor de R\$ 13.401.555,10 (fls.17) .Às fls. 45/46 Documento Comprobatório de Compensação onde a requerente IFS Serviços de Informática Ltda transferia para o CGC 62.816.426/0001-75. Ou seja, apenas apontamentos contábeis sem os documentos que respaldaram tais lançamentos. Mas as inconsistências não pararam por ai. A Recorrente nos vários momentos processuais oferece cópias dos mesmos documentos, conforme bem dimensionou a autoridade de primeiro grau na tabela constante em suas razões de decidir. Nas razões de recurso são oferecidos, outra vez, os mesmos documentos, em sua maioria apenas demonstrativos produzidos pela própria interessada. Entendo que a solução do litígio passa, necessariamente, pela resposta ao Despacho de fls. 66 da Tributação da DRF em Osasco SP, onde chamou a atenção para as inconsistências constantes do pedido, frente aos dados oferecidos pela Recorrente, e por isto formulei o pedido de diligência. Somente a comprovação das informações prestadas, respaldada nos lançamentos contábeis, na demonstração de resultado do período, que espelhassem as operações financeiras nos últimos exercícios, (frente a regularidade da escrituração contábil) responderia as questões trazidas nos autos....

Embora o Termo de fls. 200 comente sobre os documentos de fls.70 a 199, bem como a retenção dos Livros Diários 07,08,09,10,referentes aos períodos de 1996 e 1997, sua análise não foi conclusiva. A disparidade do verdadeiro objeto social da empresa, frente ao extrato de cadastro fls. 69 e DIRPJ, fls. 12, cujo código de atividade 7290-7 — outras atividades de informática não especificadas anteriormente" não foi explicada.

Também, quanto a receita da atividade da empresa, no inexpressivo valor de R\$ 8.000.00, conforme fls. 14 da DIRPJ, frente às "outras receitas financeiras" no valor de R\$ 15.185.757,76 (fls. 17), não houve qualquer explicação. Qual a origem dessas receitas? Às várias intimações foram respondidas com juntada dos mesmos documentos antes apresentados. Ou seja, em que pese o volume gerado no processo, este se fez com repetição de peças sem nenhuma prova conclusiva do direito pleiteado. Por seu turno, a simples retenção de imposto na fonte não traduz a existência de crédito para com a Fazenda Nacional. Porque a retenção na fonte, efetuada nos exatos termos do dispositivo legal, é considerada antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, não representando direito à restituição ou compensação enquanto não devidamente apurado o crédito tributário correspondente ao período. A análise dos pedidos de compensação implicaria, entre outros procedimentos, verificar se estaria correta a apuração do saldo negativo de imposto de renda apurado nas correspondentes declarações de rendimentos. Nas razões de apelo a recorrente apenas expende vasto arrazoado e junta documentos visando repassar o ônus da apuração ao fisco, afirmando que a própria Secretaria da Receita Federal poderia ter verificado em seus arquivos e documentos e comprovado a certeza e liquidez da existência do montante do crédito pleiteado. Mas não há mais como atender a interessada: 1) porque não cabe a autoridade administrativa produzir provas no lugar da recorrente que é quem conhece os fatos estando apta a bem demonstrá-los; 2) os registros da Receita Federal, quando muito, poderiam apontar se retenções realizadas pelas fontes pagadoras, jamais tendo certeza do tratamento tributário conferido a essas receitas; 3) em consequência restam prejudicados os demais argumentos expendidos pela recorrente. Assim, afasto as preliminares e voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Ambos os temas são frutos de argumentações e pedidos sucessivos formulados em sede do Recurso Voluntário. Todavia, não merecem prosperar. Primeiro porque a questão, tida como prejudicial, objeto do próprio Mandado de Segurança manejado pelo recorrente, não se sustenta mais perdendo o seu objeto, diante da decisão e do trânsito em julgado da decisão administrativa tratada nos autos do Processo nº 13896.001014/98-60.

Não fosse o bastante, a r. decisão acima transcrita não reconheceu direito ao crédito pelo contribuinte, formulado naqueles autos. Portanto, cristalino o direito da Fazenda Pública cobrar o imposto devido, posto que não pago.

Em razão disto foi imputada a multa de 75% prevista no artigo 44, I da Lei nº 9430/96. É preciso registrar que esta sanção pecuniária NÃO foi objeto de questionamento por parte do recorrente em sede do recurso voluntário. Todavia ela é perfeitamente cabível porque o débito do contribuinte não foi informado às autoridades fiscais mas, sim, apurado pela fiscalização, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 09 e sgs.

Considerando inexistir demais matérias a serem apreciadas, há de se concluir que as teses e pedidos recursais apresentados pelo recorrente não merecem prosperar.

3 Do Dispositivo.

Isto posto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira

Fl. 6 do Acórdão n.º 3201-011.254 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.000582/2006-85